PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040712-41.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA SILVA ALMEIDA e outros Advogado (s): JORGE LUIZ DA SILVA ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE MEDIDA EXCEPCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De logo, é de bom alvitre ressaltar que nosso ordenamento jurídico impõe como regra, em consonância com o princípio da inocência, a liberdade. Por outro lado, excepcionalmente, nas hipóteses de extrema necessidade será admitida a segregação cautelar, desde que, obviamente, respeitados os requisitos insculpidos no art. 312 da Lei Adjetiva Penal, fundamentada na concretude dos fatos, acaso existentes no processo. 2. Cumpre esclarecer, que a medida cautelar vergastada está devidamente fundamentada, tendo sido, na oportunidade, invocado pelo magistrado primevo o argumento de gravidade concreta da conduta e possível risco de reiteração delitiva, pelo fato do acusado supostamente comercializar drogas num condomínio residencial. 3. Entrementes, a nosso sentir, inobstante o decisum encontrar-se idoneamente motivado e o fato dos predicativos favoráveis, por si sós, não justificarem a imediata revogação da prisão cautelar, entendemos que, na hipótese vertente, a prisão provisória não se faz necessária, notadamente, levando em linha de conta a idade Paciente (24 anos), sua primariedade, a ocupação lícita registrada e residência fixa. 4. Nota-se que, além de primário, prima facie, inexistem evidências da habitualidade delitiva do Paciente, visto que em consulta ao sistema processual desta Corte, nenhum outro processo, afora o fato objeto da impetração, foi encontrado em seu desfavor. 5. Ademais, não há informações nos autos da ação penal originária que o Paciente integre organização criminosa, nem que se dedica à atividade delituosa. 6. Por essas razões, não há evidências de que o Paciente, em liberdade, poderá realizar novas práticas delituosas, de maneira que a adoção da reclusão cautelar, in casu, encontra-se desnecessária. 7. Desse modo, em que pese a indubitável nocividade agregada às atividades do tráfico de drogas e, mesmo, a premente necessidade de coibir ao máximo a sensação de impunidade que a acompanha, torna-se, à vista dos específicos termos da hipótese analisada, forçosa a conclusão de que o fundamento ali expressamente utilizado não é passível de validação, eis que ausentes, in totum, elementos capazes de conduzir à compreensão, em concreto, da necessidade de aplicação da medida excepcional de privação de liberdade. 8. ORDEM CONCEDIDA, COM IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319, I, II E IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8040712-41.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente KAIO IVANILSON DOS SANTOS ANDRADE e como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER A ORDEM, com aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, I, II e IV, do CPP, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Maioria Salvador, 20 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040712-41.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA SILVA ALMEIDA e outros Advogado (s): JORGE LUIZ DA SILVA ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus Liberatório, com pedido liminar, impetrada em favor de KAIO IVANILSON DOS SANTOS ANDRADE, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA BA, apontada autoridade coatora. Exsurge da narrativa que o Paciente, preso em flagrante no dia 23 de junho de 2024, teve contra si decretada a prisão preventiva em 24 de junho de 2024, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Aduz que o decreto preventivo é desprovido de idônea fundamentação e necessidade, alicerces sobre os quais se assentam o writ. Ademais, pontua que o Paciente reúne predicativos favoráveis, sendo primário e de bons antecedentes. Narra que tais elementos não foram considerados no decreto prisional, que se assentou em genéricas alegações, vinculadas à gravidade delitiva em abstrato, resultando, por isso, ilegal, notadamente diante da excepcionalidade da prisão preventiva e do cabimento de medidas cautelares dela diversas. Com lastro nessa narrativa, pleiteou, in limine, a concessão da ordem, para desconstituição do comando segregatório, com a conseguente expedição do alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 64736422 a 64736430. Em exame perfunctório do feito, sob o prisma da excepcionalidade da medida, a liminar requerida foi denegada por este Signatário, determinando-se o regular prosseguimento processual (Id 44349933). O informe judicial foi acostado aos autos por meio do Id 65271591, oportunidade em que o juízo apontado coator teceu considerações acerca do andamento processual. Manifestação da douta Procuradoria de Justiça, Id 65710897, pela denegação da ordem. Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É, no essencial, o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040712-41.2024.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA SILVA ALMEIDA e outros Advogado (s): JORGE LUIZ DA SILVA ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob a alegação de fundamentação inidônea e desnecessidade da medida extrema, notadamente em razão das condições pessoais do Paciente. Tratando-se de impugnação à fundamentação, ponto fulcral do Writ, calha destacar as razões da vergastada decisão (Id 44050783): "(...) Quanto à prisão em flagrante, os aspectos formais foram preenchidos, razão pela qual, nos termos do art. 5º, inciso LXI, da CF/ 1988, HOMOLOGO. 5- Há prova da materialidade (adequação típica) e indícios suficientes de autoria, o crime tem pena superior a quatro anos, foi apreendida quantidade razoável de droga, ou seja, cerca de 800 g de maconha e cerca de 36 g de cocaína, conforme laudo pericial de fls. 13 do APF (id 450388273). A quantidade e variedade do produto, bem como a apreensão conjunta de balança e embalagens, denota inequivocamente a mercancia de drogas. Vale acrescentar, como bem pontuou o ilustre promotor

de justiça, que, segundo os policiais, o agente traficava no interior do condomínio residencial Bela Vista, ou seja, constrangendo e colocando em risco os demais moradores à prática espúria. Sendo assim, é de se concluir que pela natureza desse crime e quantidade de drogas, há indicação concreta que pode reiterar, tornando-se necessária a manutenção da custódia provisória para garantia da ordem pública, não sendo suficientes outras medidas cautelares. Ademais, esse não é o momento processual para se analisar aplicação do redutor de pena do trafico privilegiado. Por outro lado, é cediço que primariedade, residência fixa e trabalho definido, ainda que tivessem sido comprovados nos autos, não elidem a custódia provisória quando outros elementos o recomendam. (...) Posto isso, CONVERTO EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE de KAIO IVANILSON DOS SANTOS ANDRADE, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 310, II, 312 e 313 do CPP (...)" [ID 64736430 - Pág. 1/2]. Com razão o Impetrante. De logo, é de bom alvitre ressaltar que nosso ordenamento jurídico impõe como regra, em consonância com o princípio da inocência, a liberdade. Por outro lado, excepcionalmente, nas hipóteses de extrema necessidade será admitida a segregação cautelar, desde que, obviamente, respeitados os requisitos insculpidos no art. 312 da Lei Adjetiva Penal, fundamentada na concretude dos fatos, acaso existentes no processo. Explanando sobre o tema, Roberto Delmanto Júnior: "Acreditamos, igualmente, que a característica da instrumentalidade é ínsita à prisão cautelar na medida em que, para não se confundir com pena, só se justifica em função do bom andamento do processo penal e do resquardo da eficácia de eventual decreto condenatório". Em se distanciando deste propósito de instrumentalidade a prisão preventiva servirá, tão-somente, "de inaceitável instrumento de justica sumária". De mais a mais, no caso vertente, insta pontuar que o Paciente teria sido flagrado na posse de cerca de 800 g de maconha e 36 g de cocaína, mais a apreensão conjunta de balança e embalagens. Com efeito, a medida cautelar vergastada está devidamente fundamentada, tendo sido, na oportunidade, invocado pelo magistrado primevo o argumento de gravidade concreta da conduta e possível risco concreto de reiteração delitiva, pelo fato do acusado supostamente comercializar drogas num condomínio residencial. Entrementes, a nosso sentir, inobstante o decisum encontrar-se idoneamente motivado e o fato dos predicativos favoráveis, por si sós, não justificarem a imediata revogação da prisão cautelar, entendemos que, na hipótese vertente, a prisão provisória não se faz necessária, notadamente, levando em linha de conta a idade Paciente (24 anos), sua primariedade, a ocupação lícita registrada e residência fixa. Nota-se que, além de primário, prima facie, inexistem evidências da habitualidade delitiva do Paciente, visto que em consulta ao sistema processual desta Corte, nenhum outro processo, afora o fato objeto da impetração, foi encontrado em seu desfavor. Ademais, não há informações nos autos da ação penal originária que o Paciente integre organização criminosa, nem que se dedica à atividade delituosa. Por essas razões, não há evidências de que o Paciente, em liberdade, poderá realizar novas práticas delituosas, de maneira que a adoção da reclusão cautelar, no momento, encontra-se desnecessária. Desse modo, em que pese a indubitável nocividade agregada às atividades do tráfico de drogas e, mesmo, a premente necessidade de coibir ao máximo a sensação de impunidade que a acompanha, torna-se, à vista dos específicos termos da hipótese analisada, forçosa a conclusão de que o fundamento ali expressamente utilizado não é passível de validação, eis que ausentes, in totum, elementos capazes de conduzir à compreensão, em concreto, da necessidade

de aplicação da medida excepcional de privação de liberdade. Tal é o entendimento das Cortes Superiores: HABEAS CORPUS, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA OU PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. AGENTE PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES E COM RESIDÊNCIA FIXA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. 1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e guando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP. 2. No caso, a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do crime imputado, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, e às condições pessoais do paciente, primário, sem registro de antecedentes criminais e com residência fixa no distrito da culpa. 3. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem. Precedente. 4. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente pelas seguintes medidas alternativas à prisão: proibição de comparecimento à empresa onde foram encontrados os produtos adulterados, assim como manter contato com eventuais coinvestigados, cabendo ao Juízo de primeiro grau tanto a implementação quanto a fiscalização e a adequação, caso seja necessário, das medidas agora aplicadas, sem prejuízo da imposição de outras que entender cabíveis e compatíveis ao contexto fático dos autos e do restabelecimento da prisão em razão de descumprimento injustificado. (HC n. 731.603/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.) HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS JUSTIFICADO. SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DO ART. 319 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma caráter de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. É preciso, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a constrição provisória, não é satisfatória e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade. 3. O édito prisional, além de indicar a prova de materialidade e indícios razoáveis de autoria de delitos de organização criminosa e de lavagem de dinheiro oriundo de atividades de tráfico de drogas, justificou a necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta dos fatos, evidenciada por seu modus operandi, pois reveladora de periculosidade social. 4. Todavia, em juízo de proporcionalidade, providências menos aflitivas são suficientes para evitar a reiteração delitiva, pois a paciente é primária, não registra outras anotações penais e é acusada de praticar atos sem violência ou grave ameaça contra pessoa, além de não desempenhar papel de destaque ou de liderança no bando criminosa e de estar presa há algum tempo. 5. Com a identificação das transações financeiras relacionadas à postulante, e das

supostas empresas de fachada usadas no esquema de lavagem de dinheiro, não subsistem as facilidades que a levariam a repetir atos análogos. Sopesadas a gravidade das imputações (dissimulação de significativa quantia, em tese, de proveniência ilícita) e as condições pessoais da suspeita (primariedade e bons antecedentes), a aplicação do art. 319 do CPP é mais consentânea e razoável com as particularidades do caso. 6. Habeas corpus concedido, nos termos do voto. (HC n. 750.698/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. PREVISÃO REGIMENTAL E SUMULADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELAS CORTES SUPERIORES. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O avanço para julgamento in limine de questões pacificadas pelo colegiado - com lastro no art. 34, XVIII, c, e XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal, e no enunciado n. 568 da Súmula desta Corte de Justiça — está em consonância com o princípio da efetiva entrega da prestação jurisdicional e visa a otimizar o processo e seus atos, para viabilizar sua razoável duração e a concentração de esforços em lides não iterativas. 2. A prolação de decisum, liminarmente, antes do parecer do Ministério Público, é admitida pelos Tribunais Superiores, quando se reconhece flagrante ilegalidade sobre a qual haja repisada jurisprudência. De todo modo, a remessa dos autos para manifestação do Parquet, como fiscal da lei, sempre ocorre. ainda que posteriormente, com possibilidade de interposição do recurso cabível ao colegiado. 3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. 4. A custódia cautelar dos agravados foi decretada pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, em virtude da gravidade concreta dos fatos que lhes foram imputados, aos quais se somaram a quantidade de droga apreendida (41,4 g de crack), motivos que até revelam a necessidade de algum acautelamento da ordem pública. 5. Todavia, tais razões não se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para manter a cautela extrema, notadamente ao se considerarem as circunstâncias dos fatos e a primariedade e bons antecedentes dos acusados. Além disso, as condutas imputadas não foram praticadas com violência ou grave ameaça nem denota especial periculosidade. 6. À luz do princípio da proporcionalidade e das alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011, são suficientes e adequadas, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, as medidas alternativas positivadas no art. 319, I, IV, V e IX, do CPP. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 877.048/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) Por outro vértice, reconhecida a inadequação do recolhimento preventivo em face à ausência de proporcionalidade para a aplicação da medida restritiva de liberdade, mas estando suficientemente evidenciadas a materialidade delitiva e a comprovação indiciária de autoria, bem como a

gravidade do fato, toma-se por adequada sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, dentre as quais, em análise vinculada às peculiaridades dos autos, mostram-se indicadas as estabelecidas nos incisos I (comparecimento ao Juízo de Primeiro Grau mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar suas atividades); II (proibição de frequentar bares, boates, casas noturnas e estabelecimentos semelhantes e IV (proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização judicial), tudo sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitar-se a nova decretação da prisão preventiva (CPP, art. 282, § 4º, última parte). Ex positis, na exata delimitação das precedentes conclusões, CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS, para substituir a prisão preventiva de KAIO IVANILSON DOS SANTOS ANDRADE pelas medidas cautelares do art. 319, I, II e IV do Código de Processo Penal, decretada nos autos do APF n° 8015882-62.2024.8.05.0080. Expeça-se alvará de soltura, com as medidas cautelares impostas, devendo o Paciente ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator